



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

**PARECER Nº01/2023 DA COMISSÃO PERMANENTE**  
**DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**“PARECER Nº 01/2023 DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº01 /2023, QUE “DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS – MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**I – Do Relatório**

Versa o presente parecer sobre o projeto de lei n.º01 /2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tendo por objetivo **“dispor sobre a Regularização Fundiária Urbana no Município de Vila Nova dos Martírios/MA e dá Outras Providências”.**

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**Do Regime de Urgência**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

Antes de analisar a questão da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

Assim refere o Regimento Interno em seu artigo 161, § 6º, inciso I, II e III, sobre o assunto:

*“Art. 161 – Urgência é a abreviação do processo legislativo.*

- § 6º O projeto para o qual o Prefeito (a) Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma da Lei Orgânica do Município. Findo o prazo será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, suspendendo-se as demais deliberações.
- I - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito (a) Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo;
- II - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de lei complementar;
- III - Os projetos a que se refere este artigo dispensam a exigência de discussão especial.

De pronto, é de se convir como legítima essa prerrogativa da Chefia do Executivo local, em solicitar urgência nos Projetos de Lei, por aplicação do princípio da simetria constitucional, à luz do art. 64, §1º, como segue:

*Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.*

---



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

- *1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

E, com base nisso, em todos os órgãos parlamentares brasileiros existe obediência ao chamado rito sumário, para cumprir os prazos das matérias em regime de urgência.

Entretanto, ainda que exista legitimidade para o pedido de urgência, cabe destacar que não houve no Projeto em Epígrafe a demonstração expressa da necessidade de urgência ou manifestação quanto a relevância desta proposição, razão que, “*data maxima venia*”, esta Comissão de Permanente de Justiça e Redação da Câmara dos Vereadores de Vila Nova dos Martírios, no Estado do Maranhão, **OPINA** pela tramitação ordinária deste procedimento.

### **Da Competência e Iniciativa**

Em primeiro momento analisamos a competência do referido Projeto de Lei. Neste prisma, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos incisos I, II e VIII, do art. 30, da CF/88, como segue:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

Além disso, a Constituição Federal discorre quanto à competência de iniciativa do chefe do executivo, na alínea “b”, do inciso II, do §1º, do art. 61, que assim aduz:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

- 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [..]

*II - disponham sobre:*

1. b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

Nesse sentido, também verificamos que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios – MA para iniciar privativamente o processo legislativo, de modo que, nada há quanto a este requisito, que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

Em sua abordagem e conteúdo, no entendimento dessa Consultoria, o Projeto de Lei nº01 /2023 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal Brasileira, mas, ao contrário, trata de regulamentar, no plano municipal, o comando imposto a todos os entes federados por força do caput, do art. 182, da CF/88, segundo o qual:

*“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. “*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei. E, por fim, entendemos que o projeto em exame está em consonância com a legislação pertinente à matéria.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Comissão de Permanente de Justiça e Redação da Câmara dos Vereadores de Vila Nova dos Martírios, no Estado do Maranhão, por meio de seu Relator, pelos fundamentos já estampados neste Parecer, **OPINAR** da maneira que segue:

- a) **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) **OPINO** pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.
- c) **DEVOLVO** o presente Projeto de Lei n.01 /2023, que **“dispor sobre a Regularização Fundiária Urbana no Município de Vila Nova dos Martírios/MA e dá Outras Providências”**, para a Mesa Diretora desse egrégio parlamento, para que o mesmo seja deliberado em Plenário.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

---

É como vota o Relator.

É o parecer.

PLENÁRIO AULINDO BATISTA DA CRUZ, VILA NOVA DOS  
MARTÍRIOS/MA, 07 (SETE) DE MARÇO DE 2023.

---

**JOSÉ GIVANILDO DE SOUSA MATIAS**  
Vereador- PRESIDENTE

---

**FRANCISCO ERNESTO RIBEIRO**  
Vereador- RELATOR

---

**FRANCISCO GLEUCIVAN PEREIRA LEITE**  
Vereador- MEMBRO